



LEI Nº 767/2007.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA CARGOS,
VENCIMENTOS BÁSICOS E O QUADRO DE PESSOAL
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira DECRETA, e eu SANCIONO e publico a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei e seus Anexos instituem o PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS BÁSICOS E O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, estabelecendo as políticas e diretrizes para a administração de pessoal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - Servidor Público - é a pessoa investida em Cargo Público;

II - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades designadas a um servidor com as características essenciais de criação por Lei, denominação e vencimento básico próprio e pagamento pelos cofres públicos para provimento em caráter permanente ou temporário;

III - QUADRO DE PESSOAL - é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário que integram este Poder Legislativo Municipal;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V - CATEGORIA FUNCIONAL - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento ou habilidades exigidos;

VI - CARREIRA - é a evolução em cargo na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento do servidor;

VII - ESTRUTURA DE CARGOS - é o conjunto de cargos ordenados os diversos grupos ocupacional e categorias funcionais correspondentes;

VIII - CLASSE - é a posição hierarquizada de cargo da mesma denominação dentro da categoria funcional;

IX - NIVEL - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios de ingresso, enquadramento e promoção;

X - VENCIMENTO BÁSICO - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado por Lei;

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



XI - RENUMERAÇÃO - é o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

XII - PROVENTOS - é a remuneração do servidor aposentado conforme fixado no ato aposentador.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O quadro de pessoal, representado nos Anexos II, III, IV e V compreende os CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE e as FUNÇÕES DE PROVIMENTO TEMPORARIO, que consistem em CARGOS COMISSIONADO - CC, regido, por esta lei e outras que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo Único - O quadro de pessoal de provimento permanente está dividido em:

I - EFETIVO ORDINÁRIO, constituído dos servidores enquadráveis neste PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS BÁSICOS;

II - EFETIVO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUIDO DOS SERVIDORES NÃO ENQUADRÁVEIS NESTE plano de carreira, cargos e vencimentos básicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente e do provimento temporário definem o exercício de atividades técnicas, administrativas, auxiliares e cargos comissionados.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos de provimento permanente exercerão suas atribuições na Administração da Câmara Municipal de Cachoeira, e em outras áreas as quais forem habilitados, após aprovação prévia em Concurso Público.

TÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

Art. 5º - Os cargos de provimento permanente estão classificados na forma seguinte:

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO - ANM, compreendendo os cargos a que sejam inerentes às atividades técnicas - administrativas que exijam escolaridade ou formação profissionalizante de 2º grau completo. É composto pelos cargos Constantes na parte integrante desta Lei cujas atribuições estão definidas no Anexo I parte integrante desta Lei;

II - GRUPO DE ATIVIDADE DE FORMAÇÃO ESCOLAR mínima de 4ª série do primeiro grau. É composto pelos Cargos constantes no Anexo - III, parte integrante desta Lei, cuja atividade estão definidas no Anexo - I parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os grupos ocupacionais de que tratam os incisos I e II, do Art. 5º estão subdivididos em classes e níveis cujas estruturas de cargos e vencimentos básicos encontram-se relacionados nos Anexos V, VII, VIII, IX e X parte integrante desta Lei.

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



**TÍTULO IV
DOS CARGOS COMISSINADOS**

Art. 6º - A designação para as funções deste título far-se-á por ato do Presidente da Câmara:

Parágrafo Único - Os Cargos Comissionados - CC, serão preenchidos no mínimo 20% da quantia dos cargos criados por esta Lei, constantes no Anexo - IV, por servidores integrantes do quadro permanente (Efetivo) do Serviço Público.

Art. 7º - A designação dos ocupantes dos cargos Comissionados será exigida do seu ocupante a formação de nível médio completo (Formação de 2º Grau Completo) no mínimo e preferencialmente nível superior completo, e far-se - á por livre Indicação por ato do Presidente da Câmara as pessoas que possuam as habilidades e competências definidas pela Administração.

§ 1º - A disposições do Art. 7º não atingirão os atuais ocupantes das chefias a que se refere, enquanto permanecerem no cargo atual ou no equivalente da nova estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cachoeira.

Art. 8º - As funções Comissionadas serão remuneradas com base nos valores estabelecidos no Anexo, V desta Lei, parte integrante da mesma.

§ 1º - O Servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito pelo exercício do cargo de provimento temporário para o qual for designado, optar, mediante termo de opção exarado quando da sua posse, pela percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou do valor integral do símbolo, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

§ 2º - Os Cargos Comissionados serão reajustadas toda vez que houver reajuste salarial de qualquer natureza para os cargos de provimento permanente e no mesmo índice aplicado para estes.

§ 3º - O Cargo Comissionado de Assessor do Gabinete do Presidente da Câmara, será exercido por servidor do quadro permanente (efetivo) da Câmara.

Art. 9º - Os titulares dos cargos Comissionados CC serão substituídos, nos seus impedimentos legais, da seguinte forma:

I - Assessor Jurídico, Assessor de Imprensa e Assessor do Gabinete do Presidente por indicação do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional poderá o Presidente da Câmara autorizar a substituição dos titulares dos cargos referidos no Inciso 1º do Art. 9º, por servidores do mesmo nível hierárquico.

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



Art. 10º - O substituído do ocupante do Cargo Comissionado fará jus ao valor da gratificação da função, em decorrência do afastamento legal do seu titular, por período superior a 10 (dez) dias e enquanto perdurar a substituição.

TÍTULO V DO INGRESSO

Art. 11º - O ingresso nos cargos de provimento permanente no quadro de pessoas da Câmara Municipal de Cachoeira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sempre no primeiro nível da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 12º - Ao entrar em Exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficara sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - ASSIDUIDADE;
- II - DISCIPLINA;
- III - CAPACIDADE DE INICIATIVA;
- IV - PRODUTIVIDADE;
- V - RESPONSABILIDADE;
- VI - EFICIENCIA.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Art. 13º - A jornada de trabalho da Câmara Municipal de Cachoeira, será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica ou por determinação do Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 14º - Promoção é a passagem do servidor do nível / classe em que se encontra para outro superior ao mesmo cargo, cumprindo o interstício mínimo, no mesmo nível, de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício contados a partir do enquadramento de que trata esta Lei ou da última promoção.

Parágrafo Único - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração da Câmara Municipal da Cachoeira.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 15º - A promoção dar-se-á, alternadamente, por mérito, aferido através de avaliação de desempenho funcional, e por antiguidade, observado o interstício de 02 (dois) e ou 03 (três) anos, respectivamente.

Art. 16º - Os critérios da Avaliação de Desempenho Funcional deverão ser estabelecidos pelo Presidente da Câmara, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

TITULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 17º - O enquadramento dos servidores no Plano de Carreira, Cargos e vencimentos Básicos levará em conta cargo atual, o nível de escolaridade e a remuneração percebida, respeitado os seguintes critérios:

I - O enquadramento será feito no cargo, observadas as habilitações legais e a tabela de correlação de cargos no Anexo VII, VIII, IX e X parte integrante desta Lei;

II - A primeira etapa do enquadramento salarial será feita entre os limites mínimos e máximo da faixa, no nível salarial igual ou imediatamente superior à remuneração percebida pelo servidor, na data do enquadramento, considerado para esse fim específico, o vencimento básico, a gratificação que ficarão extintas com o enquadramento;

III - Se após o enquadramento o percentual final de acréscimo for inferior a 3% (Três por cento), o servidor será enquadrado 04 (quatro) níveis acima na escala salarial, sendo entre 3% (três por cento) e menos de 6% (seis por cento), 03 (três) níveis acima, entre 6% (seis por cento) e menos de 9% (nove por cento), 02 (dois) níveis acima; e de 9% (nove por cento), a 12% (doze por centos), 01 (um) nível acima;

IV - Se a remuneração do servidor, como definido no inciso anterior, já for superior ao máximo da faixa salarial do seu cargo, ele será alocado em quadro extraordinário até que se enquadre na faixa de seu grupo ocupacional;

V - A segunda etapa do enquadramento salarial terá vigência no exercício seguinte respeitada a dotação orçamentária, levando-se em consideração fatores como experiência profissional e/ou formação escolar, dentre outros, conforme o grupo ocupacional, para fins de reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimentos.

Art. 18º - Será instituída comissão de servidores para elaborar propostas de enquadramento descrito no Art. 17º inciso I a V a ser submetida à apreciação do Presidente da Câmara.

§ 1º - A Comissão constará com 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Presidente da Câmara, a quem cabe indicar o seu Presidente 02 (dois) indicado pelo Sindicato dos Servidores.

§ 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, a comissão concluirá a sua proposta, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias, contados do resultado para que os interessados ofereçam impugnação.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



§ 3º - Nos 05 (cinco) dias seguintes ao último dia do prazo previsto para impugnação, a Comissão encaminhará a proposta de enquadramento ao Presidente da Câmara acompanhadas das impugnações oferecidas, acolhidas ou não.

TÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19º - O Vencimento Básico dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos, instituídos por esta Lei, será fixado de acordo com os valores constantes do Anexo V, VII, VIII, IX e X que é parte desta Lei.

Art. 20º - Além do vencimento básico, poderão ser concedidas, na forma desta Lei, aos servidores deste Poder as vantagens de:

I - Gratificação pelo exercício de cargo de provimento temporário - Cargo Comissionado, no valor de até 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do Cargo;

II - Gratificação Natalina;

III - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas (constantes em leis específicas);

IV - Gratificação de incentivo funcional.

Art. 21º - Além das vantagens previstas nesta Lei, ficam mantidos os Servidores da Câmara Municipal de Cachoeira, todas as vantagens pecuniárias e benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, e alterações, bem como os resultantes de acordo a Leis específicas deste Poder.

ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

Art. 22º - O adicional por desempenho de Atividades Especiais será concedido a servidores ocupantes de cargos de provimento temporário com o fim de:

I - Compensar o trabalho extraordinário não eventual prestado antes ou depois do horário normal;

II - Remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou criteriosa estudos e/ou trabalho.

§ 1º - O adicional mencionado neste artigo poderá ser concedido cumulativamente quando ocorrer apenas uma ou ambas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



§ 2º - O adicional será concedido no limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupado pelo servidor.

Art. 23º - O adicional estabelecido no artigo 22º desta Lei é incompatível com o adicional por serviços extraordinários.

Art. 24º - O servidor perderá o direito ao adicional previsto no artigo 22º, quando afastado do exercício do cargo salvo nas hipóteses:

Parágrafo Único - Se o afastamento do servidor decorrer da participação em programas de treinamento instituído pela Câmara Municipal da Cachoeira a continuidade do pagamento do adicional somente será assegurada se ficar comprovada a ocorrência de todas as circunstâncias a seguir:

I - For obrigada, por determinação do órgão ou entidade, a participação do servidor, com vista à melhoria da qualidade do serviço ou à implantação de novas técnicas para sua execução.

II - Tratar -se de programas desenvolvidos em regime intensivo ou implicar o mesmo em deslocamento do serviço do município onde tenha exercício durante o período de sua realização;

III - Estar o programa previsto para o período igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Art. 25º - O adicional por Desempenho de Atividades Especiais incidirá sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias e abono pecuniário resultante da conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ - 1º - A base de cálculo do adicional será o valor do vencimento do cargo ou função temporária;

§ - 2º - Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, esse alcançará igualmente a correspondência ao Adicional.

Art. 26º - O adicional por Desempenho de Atividades Especiais deixará de ser pago tão logo desapareçam as circunstancia que motivam a sua concessão.

Art. 27º - Caberá ao Presidente da Câmara a concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 28º - A competência para a concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais é privativo do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - o Ato concessor do adicional mencionado, devidamente fundamentado, indicará a data de início do seu pagamento.

Art. 29º - O ato de suspensão ou modificação do adicional indicará a data de sua vigência.

Art. 30º - Ao Servidor ocupante de cargo de provimento permanente será concedido a cada 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, licença de 03 (três) meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração, observados os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara e legislação complementar.

Art. 31º - O Servidor ocupante de cargo de provimento permanente poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 03 (três) anos, observadas a conveniência podendo ser prorrogada por igual período, observados os mesmos requisitos e procedimentos previsto em legislação Municipal.

Parágrafo Único - As demais licenças concedidas obedecerão ao dispostos no Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal da Cachoeira.

Art. 32º - Fica assegurada ao Servidor a faculdade de converter 1/3 (um terço), do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Art. 33º - Será concedido a todos os servidores auxílio a título de prêmio férias, na base de um mês de remuneração, a ser pago no mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

§ 1º - Perderá o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo o servidor que durante o período aquisitivo de férias:

- I - Tiver sofrido pena disciplinar superior à de advertência;
- II - Tiver no ano mais de 12 (doze) faltas ao serviço sem causa justificada;
- III - Estiver afastado do efetivo exercício do seu cargo, excetuadas as seguintes hipóteses:

- a) Licença para tratamento da própria saúde;
- b) Licença prêmio;
- c) Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional
- d) Licença gestante e adotante;
- e) Férias;
- f) Casamento, até 08(oito) dias;
- g) Luto por falecimento de cônjuge, companheiro, filhos, pais, menos sob guarda ou tutela e irmão, até 08(oito) dias;
- h) Juri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;
- i) Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no serviço público estadual.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá o servidor durante um ano, perceber mais de uma vez o benefício mencionado neste artigo.

Art. 34º - Será concedida a gratificação natalina para os servidores ativos e o seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá, para os servidores ativo, a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício e no respectivo ano, considerando - se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 35º - Será concedida a Gratificação de Incentivo Funcional, calculada sobre o vencimento básico, ao servidor efetivo ocupante de cargo do Grupo de Atividades de Nível (ANS) ou Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM) que for portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior correlato com as suas atribuições, de acordo com os seguintes critérios:

I - Grupo de atividade de nível superior (ANS):

- a) Curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 5% (cinco por cento);
- b) Curso de Mestrado - 10% (dez por cento);
- c) Curso de Doutorado - 20% (vinte por cento).

II - Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM)

Parágrafo Único - O incentivo funcional será concedido cumulativamente, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento), não conflitando com qualquer outro adicional, gratificação ou vantagens.

Art. 36º - Fica instituído o Auxílio Educação para os servidores ativos de cargo de provimento permanente cujos filhos ou dependentes, judicialmente reconhecidos, encontrem - se matriculados em estabelecimento particular de ensino, com idade entre 04 (quatro) e 18 (dezoito) anos, limitado 02 (dois), dependentes por servidor.

§ 1º - O Auxílio Educação de que trata este artigo corresponderá a 5,75% (cinco virgula setenta e cinco por cento) do nível inicial da Tabela de Vencimento Básicos de Nível Médio e não será incorporado aos vencimentos dos servidores para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio instituído no caput deste artigo deverá ser regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.



ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



TITULO IX DAS REVISÕES DO PLANO

Art. 37º - Este Plano será revisto de 03 (três) anos na seguinte forma:

I - Revisão das descrições de cargos que consiste na análise das atribuições dos cargos face as modificações significativas ocorridas nos mesmos.

Art. 38º - A criação e/ou extinção de cargos somente poderá ocorrer na época prevista para revisão do Plano de Cargos e Vencimentos Básicos.

Parágrafo Único - Todos os Novos Cargos criados serão avaliados e classificados nos Grupos Ocupacionais correspondentes a metodologia adotada neste Plano.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 39º - Os quantitativos das funções comissionadas é o previsto no Anexo IV da presente Lei.

Art. 40º - Os efeitos financeiros da segunda etapa do enquadramento salarial previsto no art. 17, inciso III, serão devidos a partir do exercício seguinte desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 41º - A revisão dos vencimentos básicos dos servidores ocorrerá anualmente no mês de maio, desde que haja dotação orçamentária, o Índice do Aumento será o IGPM (FGV), acumulado do período de 12 meses calculado sobre o salário base, após Autorização Legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal da Cachoeira, a seu critério, e considerando a sua disponibilidade financeira e o índice inflacionário, poderá antecipar correções salariais por conta de acordos que venham a ser celebradas posteriormente.

§ 2º - O índice percentual estipulado neste artigo recairá sobre todas as tabelas de vencimentos do Anexo V, VII, VIII, IX e X.

Art. 42º - Ao Servidor que exercer por dez anos contínuos ou não Cargos em comissão (CC) é assegurado o direito de continuar a receber, no caso de exoneração ou Dispensa, como vantagens pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha excedido por mais de dois anos contínuas.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 43º - O Servidor Público da Câmara Municipal da Cachoeira, terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) por quinquênio, por estar trabalhando ininterruptamente na Administração Pública Municipal.

Art. 44º - Ao Servidor Estável por cada quinquênio tenha exercido cargo de provimento permanente através de nomeações após aprovação em Concurso Público, ou que tenha sua investidura em Cargo Público por regimes trabalhista previsto em Lei e trabalho na Administração Pública da Câmara Municipal, terá direito ao gozo de licença - Prêmio de três meses, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão da Câmara Municipal da Cachoeira.

Art. 45º - Os cargos comissionados para cujo provimento seja exigido formação escolar específica, estão relacionadas nos Anexos IV, parte integrantes desta Lei.

Art. 46º - Nenhuma remuneração de servidor, seja a que título for, poderá exceder ao valor do subsídio do Vereador operando - se anualmente a redução a esse limite de qualquer excesso.

Art. 47º - Os Valores previstos nesta Lei já incorporam a diferença de cálculo relativa ao reajuste dos vencimentos básicos dos servidores pela Unidade Real de Valor (URV), por ocasião da conversão em real, cessando com isso qualquer pecuniária a esse título, a partir da vigência desta Lei.

Art. 48º - Fica assegurada aos servidores do quadro de Provisão Efetiva da Câmara Municipal da Cachoeira, que tenham exercido ou exerçam cargos comissionados, a contagem do tempo do exercício, para todos efeitos legais previstos em lei específicas.

Art. 49º - O pagamento do vencimento (Salário) dos Servidores da Câmara Municipal da Cachoeira, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 01 (um) mês.

Parágrafo Único - Quanto ao pagamento dos vencimentos (Salários), obrigatoriamente deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 50º - Fica garantido aos atuais ocupantes dos cargos por ventura extintos, a estabilidade no quadro em extinção ou enquadramento em um novo cargo através de decreto expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitando os direitos **ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI**.



ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



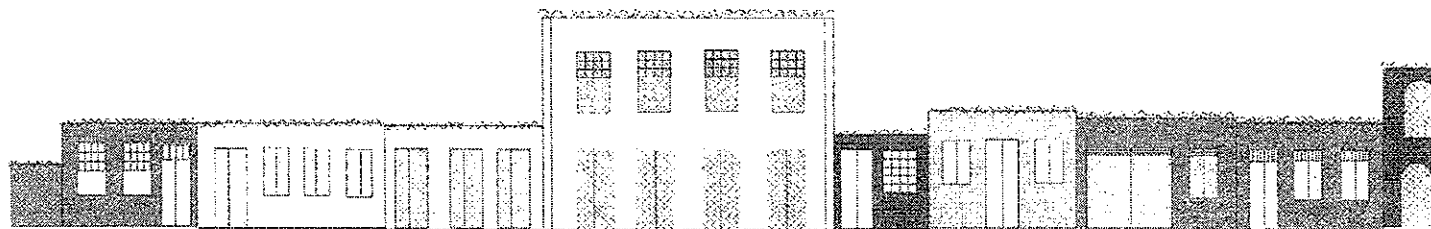
Art. 51º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária anual do Município da Cachoeira, na parte destinada à Câmara Municipal de Cachoeira.

Art. 52º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53º - Revogam - se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 05 de dezembro de 2007.


FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA

A N E X O I

PARTE INTEGRANTE DESTA LEI

- **CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**
- **ATRIBUIÇÕES TÍPICAS E PRÉ - REQUISITOS**
- **GRUPO OCUPACIONAL**

01 - ATIVIDADES: NÍVEL MÉDIO (NM)

- CARGOS CONSTANTES NO ANEXO - I DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS: São os constantes no item nomenclatura no Anexo -II, Item - I, desta Lei bem como a Categoria Funcional Correlata com a denominação dos cargos. a classe são:

Pré - Requisitos: Formação Profissional baseada nas nomenclaturas de cada cargo, a nível de 2º grau completo.

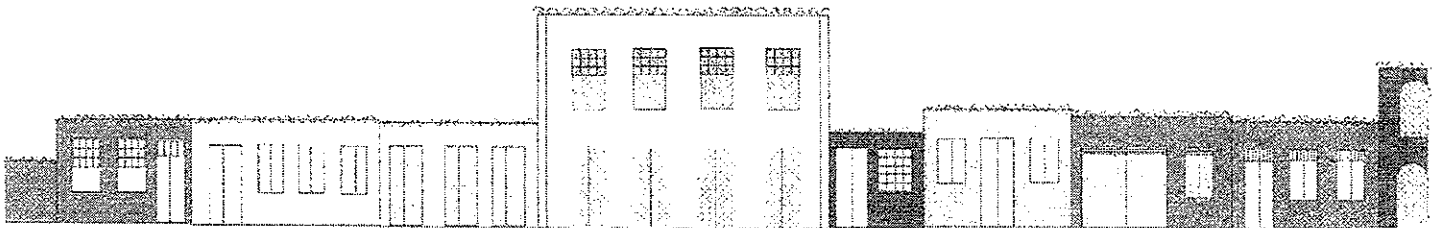
Discriminação Sumaria das Atribuições: Executar tarefas inerentes a formação profissional, quer em área Técnica ou Administrativa.

02 - **CARGOS PRIVATIVOS DE PRIMEIRO GRAU**, são os constantes no Anexo II, Parte Integrante desta Lei.

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS: São os constantes do Item Nomenclaturas no Anexo - I, Parte Integrante desta Lei bem como a categoria funcional correlata com a denominação dos Cargos a Classe são: dos Anexos III, VII, VIII e IX

PRÉ - REQUISITOS: Formação escolar a nível de Primeiro Grau completo;

Discriminação Sumária das Atribuições: executar tarefas inerentes a formação escolar nas áreas específicas administrativas a que se destina



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



A N E X O II

O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
CORRESPONDE

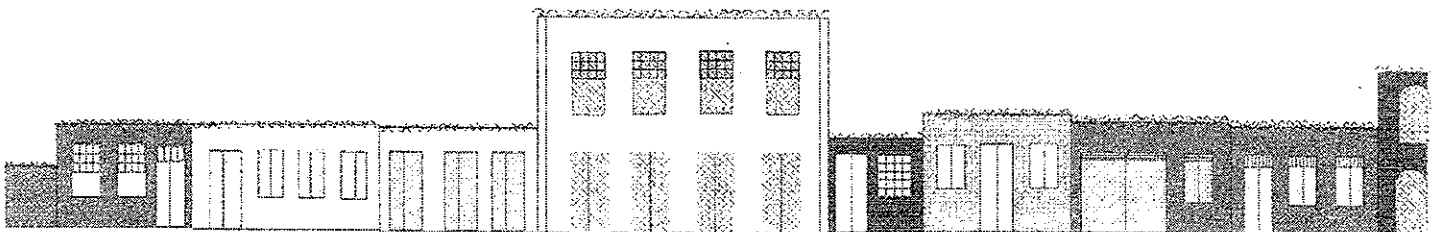
- CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE;
- COMISSIONADOS.

I - Cargos de provimento permanente (efetivo) são cargos privativos de formação escolar de nível médio, 2º Grau completo.

NOMENCLATURA

QUANTIDADE

- Auxiliar de Contabilidade	02
- Recepcionista	03
- Agente Administrativo	09
- Técnico em Contabilidade	01



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



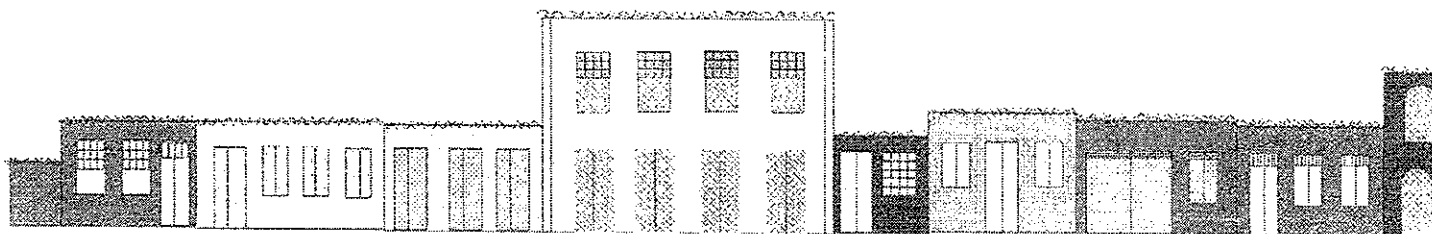
A N E X O III

**CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE (EFETIVO) CARGOS PRIVATIVOS DE
FORMAÇÃO ESCOLAR MÍNIMA da 4ª Série do 1º Grau**

NOMENCLATURA

QUANTIDADE

- Auxiliar de Serviços Gerais	08
- Motorista Classe - B, E e D	01
- Vigia	03



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**



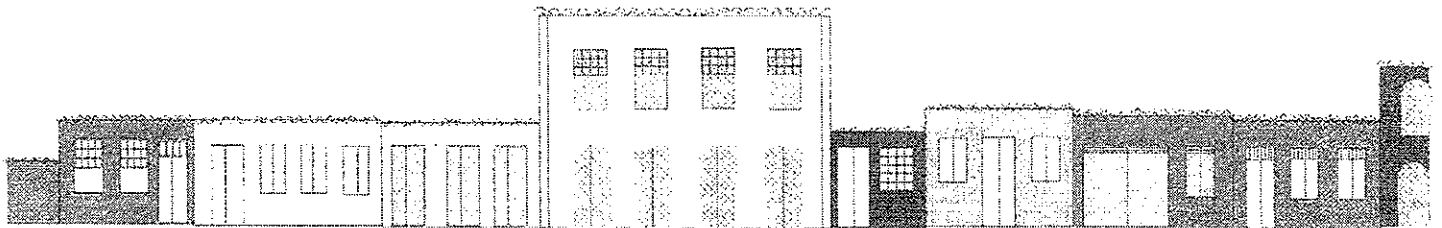
A N E X O I V

CARGO DE PROVIMENTO TEMPORARIO - COMISSIONADOS - OS cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa são privativos de formação escolar de Nível Superior e de Assessor do Gabinete do Presidente da Câmara privativo de formação escolar nível médio completo 2º Grau.

NOMENCLATURA

QUANTIDADE

- Assessor Jurídico	01
- Assessor de Imprensa	01
- Assessor do gabinete do Presidente	01



ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



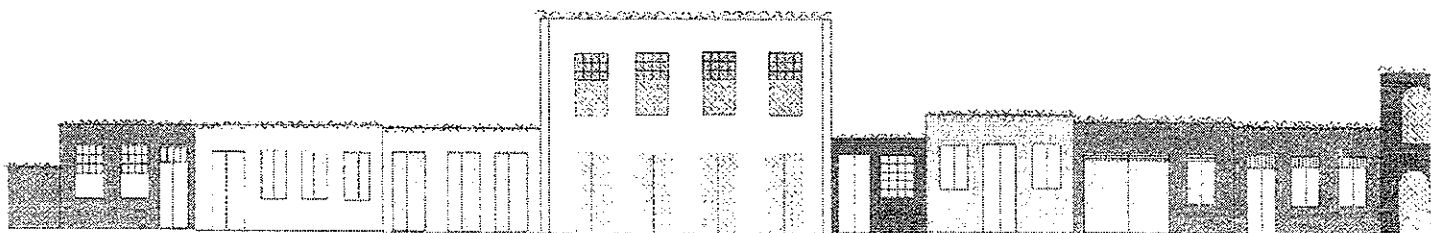
A N E X O V

CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA

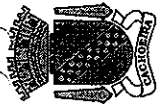
VENCIMENTO BÁSICO

- Assessor Jurídico	R\$ 1.200,00
- Assessor de Imprensa	R\$ 700,00
- Assessor do Gabinete do Presidente	R\$ 700,00



ADMINISTRAÇÃO

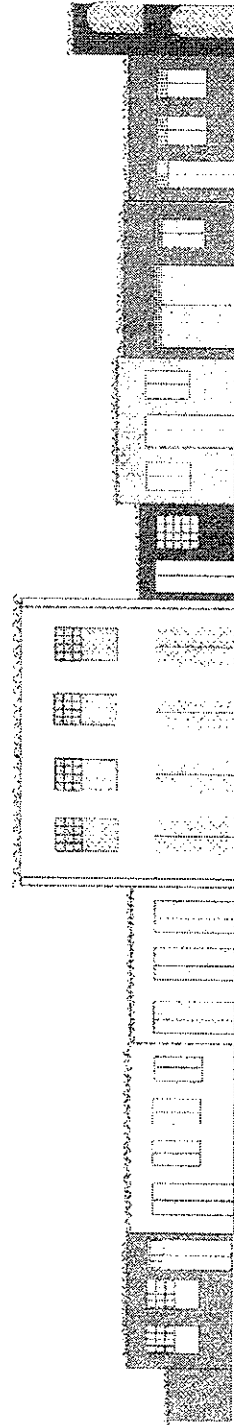
RENOVAR CACHOEIRA



A N E X O VI

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CLASSIFICAÇÃO:	GRUPO	VENCIMENTO BÁSICO - INDICE
- NÍVEIS: I, II, III	NÍVEL 1º GRAU	1.030,00 - 3%
- CLASSES: DE I A XIX	NÍVEL MÉDIO	1.030,00 - 3%
- NÍVEIS: IV		



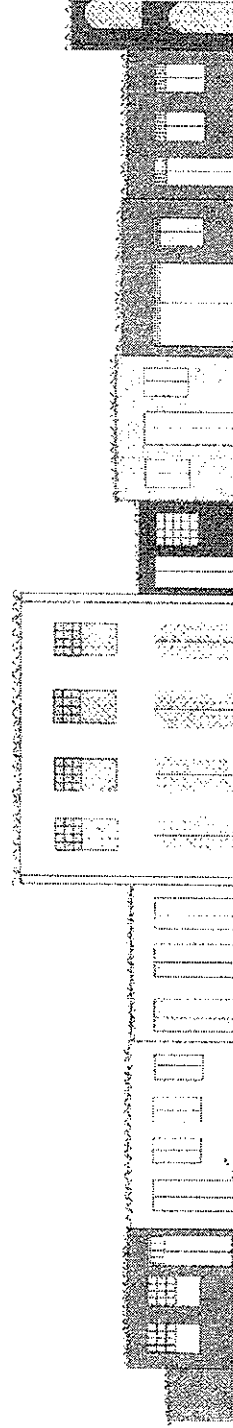
ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

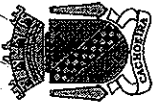
A N E X O V I I

CARGOS PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESCOLAR DE PRIMEIRO GRAU 4ª SÉRIE

NÍVEL I									
CLASSES									
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	XIX	X
380,00	391,40	403,14	415,23	427,69	440,53	453,75	467,36	481,39	495,83
XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX
510,70	525,14	540,89	557,12	573,83	591,04	608,77	627,03	645,84	665,22



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA CACHOEIRA**

Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia
Fone:(0xx75) 425 -1396

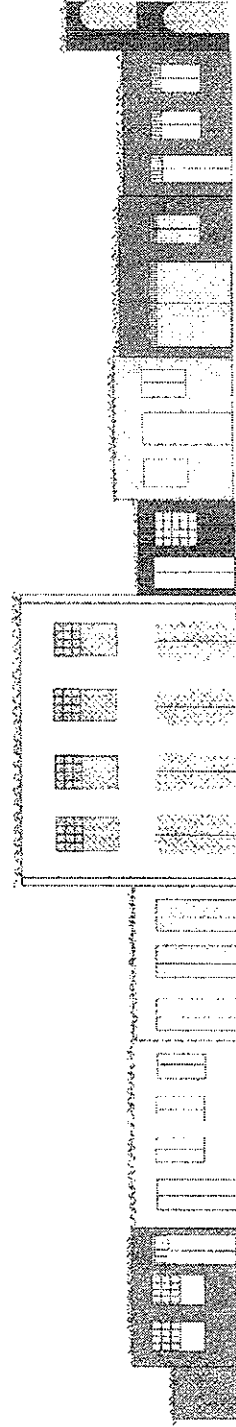
A N E X O VIII

CARGOS PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESCOLAR DE 1º GRAU 4ª SÉRIE

NÍVEL III

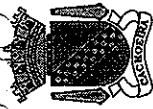
CLASSES

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	XIX	X	XI	XII
450,00	463,50	477,41	492,23	507,00	523,21	538,91	555,08	571,73	588,88	606,55	624,75
XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX				
643,49	662,79	682,67	703,15	724,24	745,97	768,35	791,41				



ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA CACHOEIRA**

Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia
Fone:(0xx75) 425 -1396

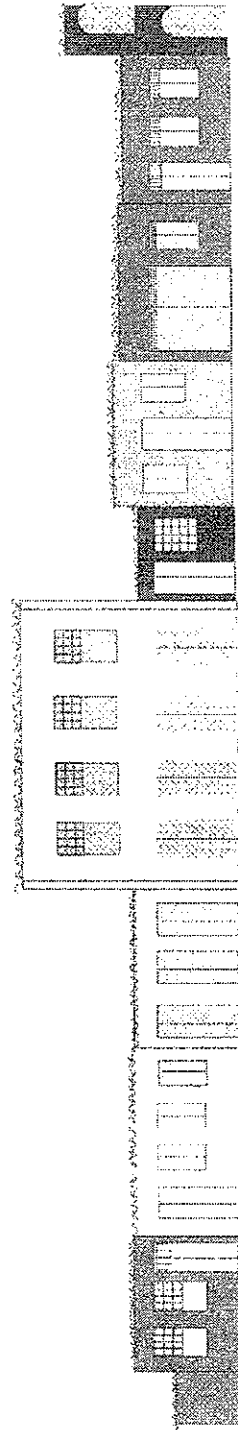
A N E X O I X

CARGOS PRIVATIVOS DE FORMAÇÃO ESCOLAR DE PRIMEIRO GRAU – 4ª SÉRIE

NÍVEL II

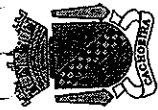
CLASSES

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	XIX	X	XI
400,00	412,00	424,36	437,10	450,21	463,72	477,63	491,96	506,72	521,92	537,58
XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX		
553,71	570,32	587,43	605,05	623,20	641,90	661,16	680,99	701,42		



ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA CACHOEIRA**

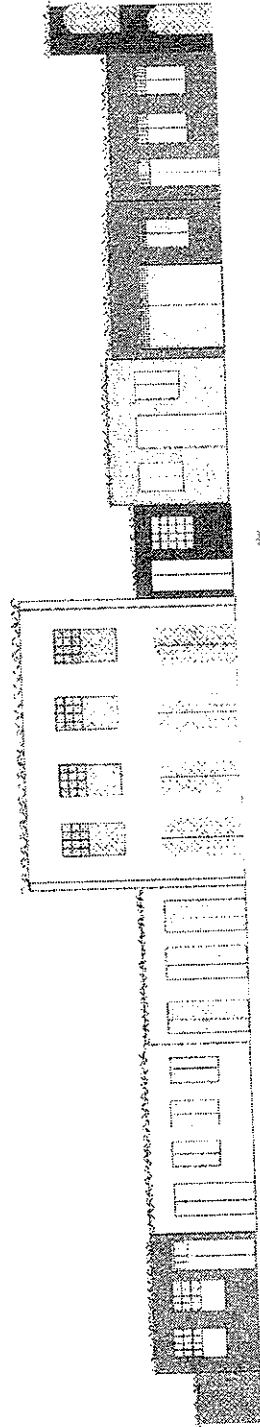
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia
Fone:(0xx75) 425 -1396

A N E X O X

GRUPO OCUPACIONAL DE FORMAÇÃO ESCOLAR DE 2º GRAU

NÍVEL IV											
CLASSES		02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
01	815,15	839,60	864,79	890,43	917,14	944,65	972,99	1.002,18	1.032,25	1.063,32	1.095,12
12	1.127,97	1.161,81	1.196,66	1.197,71	1.233,64	1.270,65	1.309,60	1.348,89	1.389,36		



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**